



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Via Antonio Cruães Filho, 300, Fórum Cível - Bairro: Jardim Sta Cecília - Anel Viário - CEP: 13480-672 - Fone: (19)2113--3076 - tjsp.jus.br -
Email: limeira4cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1006769-46.2025.8.26.0320/SP

AUTOR:

RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

..... ajuizou ação de indenização por danos morais em face de
..... ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que, no dia 22 de fevereiro de 2025, no estabelecimento situado no bairro dos Pires, nesta comarca, foi contratado para realizar apresentação musical (Evento 1, PET1, fls. 1). Sustentou que, durante a montagem dos equipamentos de som, foi abordado pela ré com indagações de cunho pessoal e, ao esclarecer com urbanidade que era casado, a ré proferiu ofensas verbais em local público e perante clientes e funcionários, chamando-o de "cantor de meia tigela", "cantor de boteco", "pé rapado", "pobre" e "gay" (Evento 1, PET1, fls. 1-2). Asseverou que a conduta causou severo constrangimento, atingindo sua honra, imagem e atividade profissional, com repercussão na imprensa local (Evento 1, DOCUMENTACAO6, fls. 6). Requereu a concessão da gratuidade da justiça e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (Evento 1, PET1, fls. 2).

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor (Evento 19, DEC24, fls. 19).

Após tentativas infrutíferas de citação pessoal por carta e mandado (Evento 25, AR29, fls. 24; Evento 44, CERT44, fls. 38), bem como pesquisas de endereço perante os sistemas conveniados e operadoras (Evento 33, DEC34, fls. 29; Evento 51, DESP49, fls. 43), deferiu-se a citação por edital (Evento 66, DEC63, fls. 57).

O edital de citação foi expedido, afixado e publicado na forma da lei (Evento 70, EDITAL66, fls. 60; Evento 71, CERT67, fls. 61; Evento 72, CERT69, fls. 63). Decorrido o prazo sem manifestação da ré (Evento 77, CERT1, fls. 65), nomeou-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atuar como sua curadora especial (Evento 73, PET70, fls. 64).

A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral, tornando os fatos controvertidos e ressaltando a inoperância do ônus da impugnação especificada, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Evento 80, PET1, fls. 66).

O autor apresentou réplica, sustentando a suficiência das provas constantes dos autos (Evento 85, RÉPLICA1, fls. 68).

Instadas as partes a especificarem provas (Evento 86, ATOORD1, fls. 69), o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (Evento 92, PET1, fls. 70), ao passo que a Curadoria Especial permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta **julgamento antecipado do mérito**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o acervo documental reunido nos autos é suficiente para o esclarecimento dos fatos, sendo desnecessária a dilação probatória.

A pretensão deduzida na petição inicial é **procedente**.

A **controvérsia** cinge-se à **verificação do ato ilícito praticado pela ré**, consistente em agressões verbais dirigidas ao autor em ambiente público, e à caracterização do consequente dano moral indenizável.

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração da conduta, do dano, da culpa e do nexo de causalidade, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Ademais, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da honra, da imagem e da intimidade, garantindo o direito à reparação pelo dano moral decorrente de sua violação.

No caso vertente, embora a contestação por negativa geral apresentada pela Curadoria Especial afaste os efeitos materiais da revelia e torne controvertidos os fatos narrados na exordial (artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a **prova documental juntada aos autos confirma a veracidade das alegações do**

autor.

O autor instruiu a inicial com matérias jornalísticas e registro policial dos fatos ocorridos no dia 22 de fevereiro de 2025 (Evento 1, DOCUMENTACAO6, fls. 6). Tais documentos comprovam que, no estabelecimento comercial indicado, **a ré protagonizou altercação e proferiu palavras injuriosas ao autor enquanto este preparava sua apresentação musical.**

As ofensas dirigidas ao autor, com emprego de expressões como "cantor de meia tigela", "cantor de boteco", "pé rapado", "pobre" e "gay", desbordaram do mero dissabor cotidiano. A conduta caracterizou desrespeito deliberado à dignidade da pessoa humana e ao trabalho profissional exercido pelo autor perante clientes, funcionários e frequentadores do local.

A honra e a imagem profissional de quem atua no meio artístico dependem do respeito público. A exposição gratuita a ofensas depreciativas em recinto comercial gera abalo psicológico e lesão aos direitos da personalidade. O dano moral, em situações de agressão à honra e à imagem em público, decorre do próprio fato ofensivo (dano *in re ipsa*), dispensando comprovação de prejuízo material.

Configurado o dever de indenizar, passa-se à fixação do valor compensatório.

A quantificação do dano moral deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, de modo a desestimular a reiteração de condutas semelhantes sem causar enriquecimento sem causa.

Atento a essas diretrizes e à gravidade das ofensas proferidas no recinto comercial, fixo a indenização por **danos morais** no montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Sobre a quantia fixada, incidirá **correção monetária pelo IPCA** a partir da data desta sentença. Quanto aos **juros de mora**, devidos desde a data do evento danoso (22 de fevereiro de 2025), a taxa legal aplicável corresponde à **taxa SELIC, deduzida a variação do IPCA**, assegurando a recomposição do valor sem cumulação duplicada do índice inflacionário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por em face de extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) **condenar** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** ao autor, com **correção monetária pelo IPCA** a contar da data desta sentença; os **juros de mora legais** desde o evento danoso (22/02/2025), calculados pela **taxa SELIC deduzida a variação do IPCA**. Em razão da sucumbência, **condeno** a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos **honorários advocatícios**, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Limeira/SP, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico assinado por **PAULO HENRIQUE STAHLBERG NATAL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610015772088v2** e do código CRC **49a4d92e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO HENRIQUE STAHLBERG NATAL
Data e Hora: 12/08/2026, às 16:36:08

1006769-46.2025.8.26.0320

610015772088.V2